

ORIENTAÇÃO NORMATIVA/DENOR Nº 2 , DE 8 DE ABRIL DE 1999.

Adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas. É devida a concessão ou a continuidade do pagamento desses adicionais aos servidores ocupantes de cargo público, enquanto vigente a legislação infraconstitucional específica, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, publicada em 5 seguinte, que excluiu os referidos adicionais dentre os direitos sociais assegurados constitucionalmente aos servidores públicos civis.

A presente Orientação Normativa visa esclarecer aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC que é devida a concessão ou a continuidade do pagamento do adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas aos servidores ocupantes de cargo público, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, publicada no Diário Oficial de 5 seguinte, que suprimiu o inciso XXIII, do art. 7º, dentre os dispositivos constantes do art. 39, § 3º, aplicáveis aos servidores públicos.

2. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, inciso XXIII, concedeu aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, e, no art. 39, § 2º, em sua redação original, havia estendido o mesmo direito aos servidores ocupantes de cargo público.

3. A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que suprimiu o inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição, dentre os dispositivos constantes do art. 39, § 3º, correspondente ao referido § 2º, em sua redação original, aplicáveis aos servidores públicos, não vedou a concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas, apenas deixou de mencionar esses direitos como garantia constitucional.

4. Os arts. 68 a 72 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, prevêm a hipótese de pagamento dos adicionais de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas. Essa norma não foi revogada e permanece em vigor mesmo após a promulgação da referida Emenda, uma vez que não conflita com a nova ordem constitucional e quaisquer alterações posteriores dependem de norma de natureza infraconstitucional.

5. Assim, é cabível a concessão ou a continuidade do pagamento desses adicionais àqueles servidores públicos que preencham os requisitos previstos na legislação infraconstitucional em vigor.

JULIA MAURMANN XIMENES

Advogada

14421 OAB-DF

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO

Chefe da Divisão de Análise

e Orientação Consultiva

PAULO APARECIDO DA SILVA
Coordenador-Geral de Sistematização
e Aplicação da Legislação

RICARDO DA SILVA SOUZA
Diretor do Departamento de Normas
9974 OAB-DF

D.O.U., 09/04/99